



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.900231/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-000.533 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** COMIL SILOS E SECADORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A  
COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

**ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.**

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.533 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10935.900231/2008-93

## Relatório

Trata os autos de pedido de compensação transmitido via DCOMP por suposto recolhimento a maior de COFINS no PA setembro/2003, conforme PER/DCOMP de fls. 26/30. Por meio de despacho decisório a unidade preparadora apurou inexistência de crédito a compensar, razão que ensejou manifestação de inconformidade.

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado pelo acórdão recorrido:

Trata o processo de Despacho Decisório (Rastreamento n.º 757765844), emitido em 24/04/2008, pela DRF em Cascavel/PR, que não homologou a compensação informada no Per/Dcomp n.º 37151.22457.120204.1.3.04-0401, transmitido em 12/02/2004, devido à inexistência do crédito de R\$ 742,25, uma vez que o referido pagamento foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Cientificada em 05/05/2008, a interessada apresentou, em 28/05/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/11, argumentando, em síntese, que não houve a exposição dos motivos e fundamentos que embasaram a não homologação pretendida. Diz, contudo, que o tributo foi devidamente recolhido, logo não há como se alegar que a compensação realizada não teve eficácia. Discorre sobre o instituto da Compensação; sobre a violação ao Princípio da Legalidade - por não possuir, a seu ver, fato justificador da não homologação; e sobre a Violação ao Princípio da Segurança Jurídica — por se submeter ao puro alvitre do Estado, sem resguardo de Lei para se defender, e pela surpreendente não-aceitação do seu pedido de compensação, sem fundamento legal.

A 3ª Turma da DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade por apurar que inexistiam créditos para fins de compensação, bem como afastou as alegações de violação aos princípios da legalidade e segurança jurídica.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, *ipsi literis*, a matéria alvitada na Manifestação de Inconformidade. O processo foi recebido neste Conselho e distribuído a minha relatoria, que o faço nos termos a seguir.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

## DAS RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao constatar que não há em sede de razões recursais qualquer matéria que não tenha sido apreciada pela Instância de Piso, valho-me do artigo 57, §3º do RICARF para adotar como razões de decidir o acórdão da DRJ/CTA, pois comungo do entendimento esboçado pelos julgadores de primeira instância.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário do aduzido pela interessada, a motivação da não homologação da compensação pleiteada está perfeitamente mencionada no Despacho Decisório, qual seja: "*A partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp acima identificado., foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*".

Também foi citada a fundamentação legal utilizada pela autoridade administrativa: os arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por fim, restou informado o prazo para pagamento do débito indevidamente

compensado, oportunizando-lhe, em igual prazo, a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da mesma Lei e 9.430, de 1996, que está sendo utilizado pela interessada para a apresentação de sua contestação. Portanto, não se vislumbra ofensa a qualquer dos princípios constitucionais citados, tendo sido realizada a apreciação da compensação pretendida pela autoridade de origem de acordo com a legislação vigente que trata da compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No mérito, a alegação da interessada é de que o tributo foi devidamente recolhido, portanto, a compensação declarada teve eficácia e que só seria admissível a não aceitação da homologação se estivessem sido descumpridos os requisitos exigidos na legislação.

A respeito, não há qualquer negativa no despacho decisório quanto ao pagamento efetuado em DARF no valor de R\$ 742,25, ocorrido em 28/10/2003, sob o código de receita 2172 (Cotins), do período de apuração (PA) de 30/09;200, que se pretendeu utilizar como crédito para extinção do débito do mesmo valor (R\$ 711,72 de principal e R\$ 30,53 de multa de mora) de Cofins, do **PA de 31/10120(13**, conforme declarado em seu Per/Dcomp (fls. 26/30). O que foi demonstrado e consignado pela autoridade administrativa é que referido pagamento já teria sido utilizado para quitação de outro débito da contribuinte, ou seja, para quitação do débito de R\$ 742,25 de Cofins (código 2172), do PA 3010912003.

Cabe lembrar, por oportuno, que o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, possibilita a **compensação** pelo sujeito passivo de **crédito** relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, levando-se em conta que para a efetivação da compensação o crédito contra a Fazenda Pública deve ser dotado de liquidez e certeza, conforme exigência contida no *capita* do art. 170 do CTN, *in verbis*:

*Art. 170.* A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso, observa-se que, de fato, o crédito no valor de R\$ 742,25 (R\$ 711,72 de principal e R\$ 30,53 de multa de mora), pretendido para compensação da Cofins

PA 10/2003, declarado pela interessada na Per/Dcomp n.º 37151.22457.1202(14.1.3.04-0401, ora analisada, já foi utilizado para quitação da Cofins do PA 09/2003, conforme por ela informado na DCTF do 3º trimestre /2003 (fls. 35/36), abaixo reproduzido:

Cofins – Período de Apuração: Set/2003

Débito Apurado.....R\$	142.906,95
- Pagamento.....R\$	75.400,92
- Compensação de Pagamento Indevido .....R\$	67.506,03
Soma dos Créditos Vinculados .....R\$	142.906,95

Relação de DARF Vinculados ao Débito:

PA	Código Receita	Data Vencimento	Valor Principal	Valor Pago do Débito
09/2003	2172	15/10/2003	711,72	711,72
09/2003	2172	15/10/2003	14.689,20	14.689,20
09/2003	2172	15/10/2003	60.000,00	60.000,00
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior.....R\$				<b>67.506,03</b>

A fundamentação acima transcrita enfrentou os argumentos trazidos pela Recorrente e, ainda, está em consonância com o entendimento que tem sido adotado por esta turma. Cumpre ainda destacar que, tratando-se de requerimento de direito creditório o ônus probatório incumem a quem dele se aproveita, *in casu*, a Recorrente.

Tenho por entendimento que, se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade recolhimento a maior, certamente poderá demonstrar documentalmente o suposto erro no preenchimento da DCTF e, por via de consequência, convencer os julgadores de que, de fato, o recolhimento indevido existiu. Contudo, mesmo com as oportunidades dadas à Recorrente no contencioso administrativo, não trouxe aos autos a *certeza e liquidez* exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996.

Portanto, visível que a Recorrente optou, deliberadamente, por trazer apenas documentos sem força probante para sustentar seus argumentos, razão pela qual não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-000.533 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10935.900231/2008-93